



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204436 - MG (2024/0350755-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADERVAN ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCEPCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de lançamento definitivo do tributo, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 24.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é cabível na ausência de lançamento definitivo do tributo.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de flexibilização da Súmula Vinculante n. 24 em casos de embaraço à fiscalização tributária ou indícios de prática de outras infrações de natureza não fiscal.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A Súmula Vinculante n. 24 pode ser mitigada quando o *modus operandi* envolve a prática de outros crimes e o embaraço à fiscalização tributária, justificando a continuidade da persecução penal".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 51.659/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.05.2016; STJ, RHC 63.480/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01.03.2016; STJ, RHC 51.290/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

27.08.2019; STJ, AgRg no RHC 155.730/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204436 - MG (2024/0350755-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ADERVAN ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCEPCIONALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de lançamento definitivo do tributo, em suposta violação à Súmula Vinculante n. 24.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é cabível na ausência de lançamento definitivo do tributo.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de flexibilização da Súmula Vinculante n. 24 em casos de embaraço à fiscalização tributária ou indícios de prática de outras infrações de natureza não fiscal.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A Súmula Vinculante n. 24 pode ser mitigada quando o *modus operandi* envolve a prática de outros crimes e o embaraço à fiscalização tributária, justificando a continuidade da persecução penal".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 51.659/CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05.05.2016; STJ, RHC 63.480/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01.03.2016; STJ, RHC 51.290/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.08.2019; STJ, AgRg no RHC 155.730/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.04.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADERVAN ROSA DE SOUZA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 2077-2081).

A parte agravante aduz, em síntese, que (i) o *habeas corpus* é a via adequada para discutir a matéria, ante a inexistência de outro recurso cabível no momento processual e a caracterização de flagrante ilegalidade; (ii) a investigação criminal e o posterior oferecimento da denúncia, sem o prévio lançamento definitivo do tributo, viola frontalmente a Súmula Vinculante n. 24; (iii) a denúncia se limitou a imputar os crimes tributários e de associação criminosa, não havendo falar em flexibilização da referida súmula pela suposta existência de outros delitos; e (iv) eventual crime de falsidade ideológica, sequer imputado formalmente, seria absorvido pelo crime-fim, não justificando a mitigação do entendimento vinculante.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental para que seja "reformada a decisão agravada, provido o recurso ordinário em *habeas corpus* e concedida a ordem" (e-STJ, fl. 2012).

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se consignou quando do julgamento monocrático, o entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida

excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, circunstâncias cujo reconhecimento exige profundo exame do contexto probatório dos autos, inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça compreendem pela mitigação da Súmula Vinculante n. 24 quando o *modus operandi* utilizado na conduta delituosa passa pelo cometimento de outros crimes, como forma de burlar a fiscalização tributária, notadamente como no caso em análise, no qual supostamente foram constituídas empresas de fachada para emitir notas fiscais ideologicamente falsas com a finalidade de acobertar a entrada de mercadorias na pessoa jurídica Minas Comércio de Borracha, gerando falsos créditos de ICMS, em montante superior a 50 milhões de reais.

Além disso, há indicação de possível associação criminosa, crime independente e autônomo, a despeito de conexo, capaz de autorizar a flexibilização da Súmula Vinculante n. 24 e, por conseguinte, permitir a continuidade da persecução penal.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO CONJUNTA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E OUTROS. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF NÃO CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro de inquérito policial, e via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade dos fatos ou causa extintiva de punibilidade.
2. Consoante a Súmula Vinculante n. 24, não se tipificam os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 antes do lançamento definitivo do tributo. Enquanto não sobrevier certeza da exigibilidade da obrigação e da liquidez do crédito, não há justa causa para a instauração do inquérito ou o ajuizamento de ação penal relacionada aos tipos em apreço.
3. O Supremo Tribunal Federal admite a mitigação da Súmula Vinculante n. 24 nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou ante indícios da prática de outras infrações de natureza não fiscal.
4. Ademais, é prescindível prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento da persecução penal relacionada ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990, de natureza formal. Precedente.
5. No caso, o inquérito policial era juridicamente possível e razoável, sob pena de consagrar a impunidade, porquanto intentou desarticular crimes outros, além da sonegação de ICMS (associação criminosa, falsidades ideológica e documental e falta de fornecimento de documentos fiscais obrigatórios), que constituíam verdadeiro

embaraço à fiscalização tributária e prescindiam de constituição definitiva do tributo para serem investigados.

Caracterizada a justa causa para o procedimento, não há como reconhecer a ilegalidade das provas colhidas durante o seu curso, aptas a lastrear, juntamente com o posterior lançamento e inscrição em dívida ativa, a denúncia por incursão nos arts. 1º, I, II e V, da Lei nº 8.137/1990, 155, § 4º, II, e 288, ambos do CP.

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 51.290/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 9/9/2019; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. APURAÇÃO DE DELITOS ENVOLVENDO GRUPO ECONÔMICO COMPOSTO POR DIVERSAS EMPRESAS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONEXOS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. TESES NÃO ACOLHIDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acerca da Súmula Vinculante n. 24, conforme uníssona jurisprudência dos Tribunais Superiores, é prescindível o prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento de persecução penal nos casos em que houver embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outras infrações de natureza não tributária. Precedentes.

2. Havendo indícios de existência de organização criminosa voltada a prática de fraude fiscal estruturada, com delitos tributários e outros, como a falsidade ideológica, a demonstrar que os valores ocultados e dissimulados tiveram origem da prática de outros crimes, não há como se acolher a tese de inexistência de crime antecedente ao suposto delito de lavagem de capitais.

3. A via mandamental e o momento prematuro escolhidos - estando feito ainda em fase investigativa - não permitem incursão fática sobre os autos a fim de concluir que as práticas do grupo empresarial são todas normais à espécie das holdings, sobretudo quando a pretensão não foi examinada pelo Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.730/RJ, deste relator, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022; grifou-se.)

Aliás, o fato de o Ministério Público ter optado por não incluir na denúncia todas as possíveis capitulações não impede que o conjunto probatório já colhido seja considerado para fins de relativização da Súmula Vinculante. Entendimento contrário premiaria justamente os casos mais graves, em que os agentes se valem de sofisticados mecanismos de fraude para impossibilitar a própria constituição do crédito tributário.

Quanto à alegação de que eventuais falsidades seriam absorvidas pelo crime tributário, tal argumento confunde dois planos distintos: a consunção para fins de tipificação penal e a avaliação do *modus operandi* para fins de relativização da Súmula Vinculante n. 24. É dizer, mesmo que determinada conduta seja posteriormente absorvida pelo crime-fim, sua prática ainda assim caracteriza o especial modo de execução que autoriza o prosseguimento da persecução penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.436 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0350755-1

Número de Origem:

10000243124989001 31249895320248130000 50051168520248130271

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADERVAN ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANTONIO CREPALDI
CORRÉU : JOAB MACHADO DE PAULA FILHO
CORRÉU : WILLIAM MEDEIROS GOMES
CORRÉU : LUCAS HENRIQUE DE PAULA CERQUEIRA SANTOS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADERVAN ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO FLÁVIO MARCÃO - SP096754
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025